

= Lei nº 030/75 =
Criando do Executivo.

Súmula - Dispõe sobre o código Tributário do Município
A Câmara Municipal de São Paulo, decreto e eu,
Prefeito Municipal sanciono a seguinte

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Artigo 1º - Este código regula os direitos e obrigações de ordem pública concorrentemente à Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias:

Artigo 2º - Os tributos do Município são os seguintes:

I - Impostos

- a) - Sobre propriedade imobiliária urbana;
- b) - Sobre serviços.

II - Taxas:

- a) - de licença
- b) - de serviços urbanos.
- c) - de serviços diversos.

III Contribuição de melhoria

Título II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Impostos sobre a propriedade imobiliária urbana

Seção I

Incidência

Artigo 3º - O Imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - Muro fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.
- b) - Abastecimento de água.
- c) - sistema de esgoto sanitários;

d) - rede de iluminação pública, com ou sem posto
amento para distribuição domiciliar;

e) - escola primária ou posto de saúde, a uma
distância de 3 (três) quilômetros do Imóvel consi-
derado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, inde-
pendentemente de sua localização e destinação (art.
6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72)

III - A área superior a um (1) hectare que não se
destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa,
vegetal ou agro industrial, independentemente sua
localização (art 6º parágrafo único, da Lei Federal
nº 5.868/72).

IV - a área urbanizável ou de expansão urbana,
constante de loteamento destinado à habitação, à
indústria ou ao comércio.

Artigo 5º - O Poder executivo poderá delimitar as áreas urbanas,
com vigência para o exercício seguinte ao de sua
fixação.

Artigo 6º - A incidência e a cobrança do imposto independem
da legitimidade do título de aquisição ou da posse
do bem imóvel, do resultado econômico da sua
exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigên-
cias legais regulamentares ou administrativas a
ele relativas.

Artigo 7º - Contribuintes do imposto é o proprietário, o titular
de domínio útil ou do possuidor, a qualquer
título de bem imóvel

Sucessão II
cálculo

Artigo 8º - O Imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel à razão de:

- I - Um por cento (1%) para o constituído
- II - dois por cento (2%) para o não constituído.

Artigo 9º - Para os efeitos deste imposto, não considerada constituída o terreno que contenha:

- I - construção reprovizória que possa ser removida sem destruição ou alteração.
- II - construção em andamento ou paralizada.
- III - construção em ruínas, em pendências, concluída ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Artigo 10º - O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizados por decreto do executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em conjuntos ou isoladamente, a critério da repartição:

- I - declaração do contribuinte, se houver;
- II - Índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV - a área construída, o valor unitário da construção no caso de ser o mês edificado;
- V - índices oficiais de correção monetária;
- VI - equipamentos urbanos ou melhorias de percentos de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Artigo 11º - Para determinação do valor venal do bem imóvel

não serão consideradas:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das contribuições nas hipóteses dos incs. I a IV, do artigo 3º.

Artigo 12º - O decreto de que trata o artigo 10 só poderá vigorar para os fins tributários a partir da data de sua publicação.

Seção III Isenções.

Artigo 13º - São isentas do imposto as associações autônomas, beneficentes religiosas, profissionais, esportivas, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social.

É único - dispõe neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros ou participação no seu resultado;
- II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das finalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção IV Inscrições.

Artigo 14º - Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Artigo 15º - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

É Único - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta dias (30), contados da data de:

- I - concessão que eventualmente seja feita pela Prefeitura
- II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.
- III - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal.
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel.
- V - demolição ou do aparecimento da construção existente no imóvel.

Artigo 16º - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua pieceção. -

É Único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa de promissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Artigo 17º - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou arreamento: -

I - a gleba de terra luta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento depende da realização de obras de arreamentos ou de urbanização;

II - a quadra incluída de áreas arreadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Artigo 18º - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou da sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que seu fundamento.

Artigo 19º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração arbitrária os dados físicos do bem imóvel sem prejuízo das demais combinações ou penalidades cabíveis.

Seção II Lançamento

Artigo 20º - O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel e a 1º de Janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidades imobiliárias independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ Único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a

descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Artigo 31º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ Primeiro - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou de promissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ Segundo - O lançamento de bem imóvel objeto enfiteuse, uso-fruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ Terceiro - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) - Quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízos, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

b) - Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 32º - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, a critério da repartição.

§ Único - A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada quando, sendo o bem imóvel terreno, o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município.

Seção VI Prestações

Artigo 23º - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 24º - O pagamento do imposto de valor inferior a Cr\$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) poderá ser feito de uma só vez, na época e local indicados nos avisos de lançamentos.

Seção VII Penalidade

Artigo 25º - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - de importância igual a um por cento (100%) sobre o valor imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (art. 15) ou na sua atualização (art. 16), quando implique em alteração do lançamento;

II - de importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, na falta da declaração ou de sua atualização;

III - de importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto:

a) - quando houver erro ou emissão da declaração ou na sua atualização;

b) - na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização;

Capítulo 2º (II)
Imposto sobre serviços
Seção I

Incidência

Artigo 26º - O imposto é devido pela prestação, por empresas ou profissional autônomo, dos serviços de:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária, órteses, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletividade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultório, técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica, prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador.

de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados) estradas, pontes e congêneros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.

21 - Empresa de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto acabado)

25 - Barbearias, cabeleiros.

26 - Banho, duchas, massagens, ginásticas, congêneros.

27 - Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas.

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxa dancings" e congêneros.

b) - exposições com cobrança de ingresso.

c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos.

d) - bailes "shows", festivais, recitais e congêneros.

e) - competições esportivas ou de destreza física ou

intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.

- f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29) - Organização de festas "buffet" exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.
- 30) - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31) - intermediário, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32) - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- XXX 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários divulgando textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias)
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o

da alimentação, quando incluído no preço das diárias ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplicar-se do disposto no item 41).

41 - Conserto e resta uma peça de qualquer objeto exclusiva em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados à comercialização ou industrialização).

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, saldo ou arriamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações, similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente como material por este fornecido (excentua-se a prestação do serviço o poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica).

- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estados fotográficos e cinematográficos, inclusive, revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios, fonográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "miragem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluindo no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composições gráficas, clichê, zincografia, litografia, e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florustamento e Reflorustamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao I.C.M.).
- 57 - Recaulutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambios e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretors, regularmente autorizado a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Stereogrametria.
- 62 - Branças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "Video-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermistas.

Artigo 27º - Para os efeitos de incidência do imposto, consi-
ra-se o local da prestação do serviço.

I - o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta
o do domicílio do prestador.

II - o do local onde se efetua a prestação, no
serviços de execução de obras de construção civil.

Artigo 28º - A incidência e a cobrança do imposto independem

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais
regulamentares ou administrativas, relativas à prestação
de serviços.

III - do fornecimento do preço ou do resultado e
nômico da prestação.

Artigo 29º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço

Artigo 30º - Responsável é a pessoa que utilizando-se de
serviços de terceiros, ao efetuar o respectivo paga-
mento, deixa de reter o montante do imposto
devido pelo prestador, quando este não emitir
fatura, nota fiscal ou outro documento admitido
pela administração.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio con-
tribuinte ou das sociedades a que se refere o artigo
o tomador de serviços exigirá recibo ou outro docu-
mento fiscal, em que conste nome e número,
inscrição do contribuinte, seu endereço e a ativi-
dade tributária.

§ 2º - No caso de o prestador de serviço não apresentar
recibo ou outro documento fiscal, nas condições
do § 1º deste artigo, o tomador do serviço deverá
reter.

I - o valor do imposto devido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior;

II - o valor do preço do serviço, se este for inferior ao imposto devido.

§ 3º - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante da retenção.

Artigo 31º - O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 19 e 20 do artigo 26 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de seu pagamento.

Seção II Cálculo.

Artigo 32º - O imposto será calculado mensalmente sobre o preço definido no artigo 26 a razão de:-

I - itens 19 e 20 dois por cento (2%).

II - item 28 (diversões públicas) dez por cento (10%).

III - demais itens: cinco por cento (5%).

Artigo 33º - O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases: seiscentos cruzeiros (cr \$ 600,00).

I - itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13 e 14.

II - demais itens quatrocentos cruzeiros (cr \$ 400,00).

Artigo 34º - Quando os serviços dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13 e 14, forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base de seiscentos cruzeiros (cr \$ 600,00), multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Artigo 35º - para hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração ídnea que permita diferenciar as receitas específicas várias atividades, pelo que o imposto calculado pela alíquota de maior valor.

Artigo 36º - Considera-se serviço pessoal do próprio e contribuinte o simples fornecimento de trabalho pessoal autônomo, com auxílio de no máximo (3) empregados.

Artigo 37º - Preço do serviço é a importância relativa receita bruta a ele correspondente, sem que deduções ainda que o título de subemprego de serviços, frete, despesas ou impostos sob casos especificamente previstas.

§ Único - O montante do imposto transfeito é considerado parcela integrante e indissociável do preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de,

Artigo 38º - para cálculo do imposto será considerada:
I - a receita mensal do contribuinte, quando tratar de prestação de serviços de caráter permanente?
II - a receita correspondente a prestação de serviços descontínuos ou isolados.

Artigo 39º - não integram o preço do serviço:
I - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição -
II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador

para do local da prestação de serviço e das subem-
preitadas já tributadas pelo imposto, nos casos
de serviços definidos nos itens 19 e 20 do artigo
26.

II - o valor da alimentação, quando não incluído
no preço da diária ou da mensalidade, no
caso de serviços definidos no item 39, do artigo
26.

IV - o valor das peças ou partes de máquinas e
aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos ca-
sos de serviços definidos nos itens 4, 41 e 42 do artigo
26.

V - o valor das despesas reembolsáveis, quando devi-
damente comprovadas, assim entendidas as realiza-
das pelo tomador do serviço e que não façam
parte da atividade tributada;

VI - o valor dos repasses de comissões e repartições, já
tributadas pelo imposto, dentro da mesma ativida-
de, desde que se trate da mesma operação;

VII - o valor da aquisição do bilhete da loteria,
nos casos de serviços definidos no item 64 do
artigo 26.

Artigo 40º - nos casos de preço materialmente inferior ao conve-
niente no mercado de trabalho, local, ou sendo
ele desconhecido pela autoridade administrativa,
esta sem prejuízo das demais comissões ou
penalidade cabível e reputada a ordem a seguir
estabelecida, poderá:

I - apurá-los com base em dados ou elementos
em poder do sujeito passivo.

II - estima-los, levando em conta a natureza do
serviço prestado, o valor das instalações e dos

equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividade semelhantes.

II - arbitra-los fundamentalmente, sempre que

- a) - ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento
- b) - o sujeito passivo não exhibir ou dificultar o exame de livros ou documentos fiscais que utilização obrigatória.

Seção III Isenções

Artigo 41º - São isentos do imposto:

I - Os serviços de execução, por administração empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, e nem assim as respectivas empreitadas;

II - as empresas editoras de jornais ou revistas, destinadas à publicação do noticiário e informações de caráter geral e de interesse da coletividade;

III - as empresas de rádio-emissoras ou de televisão;

IV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no que concerne aos serviços prestados à órgãos públicos;

V - as empresas ou entidades promotoras de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares realizados para fins assistenciais.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se referem este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacion

- com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

2 - A isenção prevista nos incisos II e III é condicionada à divulgação gratuita de informações de interesse do Município, excetuadas as de natureza publicitária.

Artigo 42º - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

Seção IV

Inscrição

Artigo 43º - O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Único - Os elementos da inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de (60) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstância que possam alterar o lançamento do imposto.

Artigo 44º - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Único - Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Artigo 45º - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar em qualquer requerimento dirigido à administração.

Artigo 46º - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deve ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta dias).

Seção V

Lançamentos.

Artigo 47º - O lançamento do imposto será:

- I - anual, nas hipóteses dos artigos 33 e 34.
- II - mensal, nas hipóteses do artigo 33;
- III - de ofício, quando necessário.

Artigo 48º - O Poder executivo definirá modelos de livros, fiscais e demais documentos a serem, obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantido a estruturação fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou a falta distos, em seu domicílio.

Único - a autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dita ou obrigar a manutenção de determinados livros permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

Seção VI

Arrecadação.

Artigo 49º - O pagamento do imposto será feito mensalmente por quita, até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviço.

- § 1º - O recolhimento do imposto retido no fato gerador, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte até o último dia do mês seguinte da retenção.
- § 2º - Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da notificação.
- § 3º - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em duas prestações, nas datas consignadas no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos artigos 33 e 34.

Artigo 50º - O recolhimento do imposto poderá ser exigido ou autorizado por estimativa ou regime especial.

Artigo 51º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos, ou por grupos de atividades.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados,

a qualquer tempo, reajustando as parcelas de impostos.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa esta será arbitrada, sem prejuízos das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Seção IV Penalidades.

Artigo 52º - Aos infratores serão aplicados as seguintes multas.

I - de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte.

II - de importância igual a uma (1) vez o valor do imposto devido, que não seja inferior a duzentos cruzeiros (200,00).

a) - ao que emitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto) fixação da estimativa do imposto.

b) - ao que emitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto.

c) - ao que deixar de emitir nota fiscal de serviço ou outro documento exigido pela administração.

d) - ao que não possuir livros ou documentos fiscais:

e) - pela diferença, ao que consignar em documento fiscal a importância diversa do efetivo valor da receita auferida;

f) - pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento;

III - de importância igual a duas (2) vezes o valor

consignado no documento, "ao" que o emitir, em
preço próprio ou alheio quando o serviço não
esteja sujeito ao recolhimento do imposto.

IV - de duzentos cruzinos (cr\$ 200,00), quando:

- a) - deixar de promover a inscrição ou sua atualização;
- b) - deixar de comunicar a transferência, a venda
do estabelecimento ou o encerramento da atividade
no local;

V - de quatrocentos cruzinos (cr\$ 400,00) quando:

- a) - recusar a apresentar livros ou documentos exi-
gidos pela autoridade administrativa;
- b) - embarracas ou ilidir a ação fiscal;
- c) - deixar de apresentar a declaração anual de cla-
dos ou apresentá-la com incorreção.

Artigo 53º - a reincidência da infração será punida com
multa em dobro e a cada reincidência subse-
quente aplicar-se-á essa pena acrescida de
vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

§ Único - O contribuinte reincidente poderá ser subme-
tido a sistema especial de fiscalização.

Artigo 54º - a penalidade não será aplicada ao contri-
buente espontaneamente, antes de qualquer
procedimento fiscal, denunciar à adminis-
tração as irregularidades verificadas no
cumprimento de qualquer obrigação assesso-
ria, observada a regra do artigo 105:

Título III

Taxas.

Capítulo I

Seção I.

Incidência

Artigo 55º - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder (político) de polícia administrativa do município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em ~~seu~~ território mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo a União ou do Estado.

Artigo 56º - As taxas de licença compreendem as seguintes taxas: -

I - Taxa de localização e o funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza;

sem efeito. (II - Taxa de localização e o funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza;

III - Taxa de utilização de meios de publicidade?

IV - Taxa de execução de obras particulares

V - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º - Será requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança de ramo ou da atividade de nele exercida.

Artigo 57º - As licenças relativas aos incisos I - II e IV do artigo anterior, serão válidas para o exercício em que forem

concedidas, ficando sujeitos à renovação no exercício seguinte.

Artigo 58º - O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção II

Cálculo.

Artigo 59º - As taxas de licença serão calculadas de acordo com tabela anexa ao código.

Seção III

Inscrição

Artigo 60º - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no cadastro.

Seção IV

Bancamento

Artigo 61º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

Seção V

Arrecadação.

Artigo 62º - As taxas de licença serão arrecadadas nos seguintes prazos.

I - as iniciais, no ato da concessão da licença

II - as posteriores

a) - quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b) - quando mensais até o dia dez (10) de cada mês;

c) - quando diárias; no ato do pedido.

§ Único - Licença especial concedidas depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção VI Penalidades

Artigo 63º - O contribuinte que exercer quaisquer atividade ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo devido, nunca inferior a cem cruzeiros (cr\$ 100,00).

Capítulo II Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 64º - As taxas de serviços urbanos compreendem as seguintes taxas: -

I - Serviços diversos (prestados);

II - coleta de lixo.

III - iluminação pública;

IV - conservação de calçamento ou limpeza pública.

§ Único - As taxas são devidas pela utilização efetiva, simples disponibilidade, de quaisquer dos serv. mencionados neste artigo.

Artigo 65º - O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, imóvel situado em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Artigo 66º - As taxas serão calculadas nas seguintes bases anuais:

I - Serviços diversos (prestados) um cruzeiro (cr\$ 1,00) por metro de testada em todo o perímetro urbano.

II - coleta de lixo: um cruzeiro (cr\$ 1,00) por metro testada em todo o perímetro urbano.

III - Iluminação pública: um cruzeiro (cr\$ 1.00) de testado em todo perímetro urbano;

IV - conservação de calçamentos ou limpeza pública: um cruzeiro (cr\$ 1.00) de testado, em todo perímetro urbano.

§o 67º - As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

§o 68º - As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

§o 69º - A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

Capítulo III

Taxa de serviços diversos.

§o 70º - As taxas de serviços diversos compreendem as seguintes taxas: -

I - Taxa de expediente.

II - taxa de numeração de prédios.

III - taxa de apreensão de bens e remanescentes

IV - taxa de vitória de edificações.

V - taxa de serviços em cemitérios.

VI - taxa de conservação de estradas de rodagem.

§o 71º - As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

§o 71º - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior ou, no caso do inciso VI.

o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis em estradas de rodagem municipais.

Artigo 72º - As taxas serão de acordo com a tabela anexa a este código.

Artigo 73º - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipada ou posteriormente, a critério da repartição.

§ Único - A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada anualmente e o pagamento será feito em época e locais indicados nos avisos de lançamento.

Título IV

Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Contribuição de Melhoria

Seção I

Incidência

Artigo 74º - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em áreas direta ou indiretamente beneficiada por obras públicas executadas pela Prefeitura.

Artigo 75º - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria considera-se obra pública de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção e ampliação de sistema de trânsito ra-

pido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema:

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações em geral ou suprimento de gás, funiculares, acessórios e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra picos, inundações, erosões, ressacas e de pavimentos e danos em geral, diques, cais, desobstrução de barragens, portos e canais, retificações e realização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aerodromos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Artigo 76º - Contribuinte é o proprietário, o titular da constituição de melhoria, no todo ou em partes, o adquirente do bem imóvel, salvo se a apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor responsabilizando-se pela totalidade do em questão ofereceu a respectiva garantia à administração.

Seção II

Cálculo

Artigo 77º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateando entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda a testada dos mesmos.

§ Único: - A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo,

para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Artigo 78º - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo do valor que a obra resultar para seu imóvel.

Artigo 79º - Cabeção por conta da Prefeitura as quotas relativas ao bem imóvel beneficiado pela obra, que do pertencente a pessoa não incidentes na contribuição de melhoria.

Artigo 80º - O custo da obra será computado as despesas globais com estudos, fiscalização, projetos, desapropriação, administração, execução e financiamento, e demais investimentos a ela imprescindíveis.

§ Único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a ampliação de coeficientes de correção monetária de débitos fiscais.

Seção III

Lançamento e arrecadação.

Artigo 81º - Para cobrança de contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo entre outros, os seguintes elementos.

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento, total ou parcial, do custo de obra;

III - delimitação de área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser

financiada pela distribuição de melhoria e forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

§ Único - O edital ficará o prazo de trinta (30) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Artigo 82º - A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Artigo 83º - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em partes suficientes para justificar as exigências do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

§ Único - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo de parte já conduzida.

Artigo 84º - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de cinco (5) anos.

Título II.

Normas de Direitos Tributários

Capítulo I.

Disposição Geral.

Artigo 85º - Aplicam-se às relações entre as Fazendas Municipais e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais as penalidades

pecuniárias, as normas gerais de direito Tributário constantes do código tributário nacional e de leis complementares à constituições que o modificarem.

Capítulo II Pagamentos de Tributos.

Artigo 86º - O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados pela legislação tributária.

§ Único - O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da Fazenda somente com o resgate da importância pelo sacado.

Artigo 87º - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimentos de crédito autorizado pela administração.

Artigo 88º - Expirado o prazo para o pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - Multas de vinte por cento (20%) pelo o valor do tributo;

II - juros de mora, à razão de um por cento (1%) ao mês ou fração; devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal.

§ Único - A correção monetária, (na forma e aplicação dos coeficientes) somente será calculada sobre a parcela do tributo, não aplicando ao valor da multa.

Artigo 89º - A prefeitura poderá estabelecer a concessão do desconto

de até vinte por cento (20%) de débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do prazo do primeiro pagamento.

Artigo 90º - O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de cento e vinte (120) dias, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial ainda que no mesmo exercício que a corresponda o tributo.

§ 1º - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - A inscrição do débito em dívida ativa acarretará o acréscimo de mais dez por cento (10%) sobre o valor do tributo sem prejuízo do disposto no artigo 88.

Artigo 91º - O recolhimento não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel nem de regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Artigo 92º - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

Capítulo III
Compensação.

Artigo 93º - O prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compen-

ção de créditos tributários com créditos líquidos certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Capítulo IV

Recolhimento da Imunidade e Isenções.

Artigo 94º - A imunidade condicionada será recolhida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços -

§ Único - Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social o recolhimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 95º - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações pecuniárias previstas nesta lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeito às respectivas penalidades ou combinações.

§ Único - O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 96º - Nos pedidos de reconhecimento de imunidades serão,

aplicadas no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Artigo 97º - A isenção não desobliga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 98º - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

§ Único - a documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Artigo 99º - A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser representada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ Único - Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de cem cruzzeiros (100). -

Capítulo V Infrações.

Artigo 100º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

§ Único - a responsabilidade por infrações da legislação tributária pelos executores previstos, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 101º - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Artigo 102º - Respondem pela infração em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou para seu benefício.

§ Único - a responsabilidade penal pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Artigo 103º - A responsabilidade por infração é excluída por sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ Único - não se considera espontânea denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Artigo 104º - A lei tributária que define a infração ou lhe comina penalidade aplica-se a fatos anteriores

a sua vigência em relação o ato não definitiva-
mente julgado quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infra-
ção;

II - comine penalidade menos severa que a anterior-
mente prevista para o fato.

Capítulo II

Procedimento administrativo tributário

Seção I

Procedimento contencioso

Artigo 105º - O procedimento administrativo tributário terá
início com:-

I - a lavratura de auto de infração;

II - a lavratura do termo de expressão de livros
ou documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra
lançamentos ou ato administrativo dele decorrentes.

Artigo 106º - O início do procedimento tributário exclui a espon-
taneidade do sujeito passivo em relação aos atos
anteriores, e, independentemente de intimação,
a das demais pessoas envolvidas nas infrações
verificadas.

Artigo 107º - O auto de infração, lavrado por servidor públi-
co competente, conterá:

I - o local e data da lavratura;

II - nome e endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui
a infração e, se necessário, as circunstâncias
pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa

do dispositivo legal infringido e do lre con-
penalidade.

V - a intimação para apresentação de defesa ou p-
mento do tributo, com os acréscimos legais, dentro
prazo de trinta (30) dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de
cargo ou função;

VII - a assinatura do atuado ou infrator ou an-
ção da circunstância de que o mesmo não
ou se recusou a assinar.

§ 1º - a assinatura do atuado não importa ex-
confissão nem a sua falta ou recusa em nulli-
do outro ou agravação da infração.

§ 2º - as omissões ou incorreções do auto de infração não
invalidam quando do processo constarem elemen-
suficientes para a determinação da infração
da pessoa do infrator.

Artigo 108º - da lavratura do auto de infração para in-
modo o atuado:

I - pessoalmente mediante entrega de cópia do au-
de infração ao próprio atuado, seu representante
ou mandatário contra assinatura do recibo da
no original.

II - por via postal, acompanhado de cópia do au-
de infração, com aviso de recebimento datado
firmado pelo destinatário ou pessoa de seu de-
cílio.

III - por publicação, no órgão do município, ou
de divulgação local na sua íntegra ou de for-
resumida, quando resultarem improficuos os me-
referidos nos incisos anteriores.

Artigo 109º - A notificação de lançamento contra: -

- I - nome do sujeito passivo;
- II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Artigo 110º - o sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação de lançamento da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito alegando de uma só vez toda a maioria que atender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

3º Único - A reclamação que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Artigo 111º - a autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência quando atender-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

3º Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Artigo 112º - Preparado o processo para a decisão, a autoridade de fazenda preferirá despacho, por escrito no prazo máximo de trinta (30) dias que resolverá todas as questões debatidas e proferirá

ciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

§ Único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou atuado observadas as regras contidas no artigo 108.

Artigo 113º - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário total ou parcial com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua notificação.

§ 1ª - Os recursos, ainda que interpostos fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2ª - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Artigo 114º - A autoridade de primeira instância recorrer do ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo e de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a quinhentos cruzeiros ou \$ 500,00.

Artigo 115º - A decisão será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Artigo 116º - São definitivas as decisões do Prefeito, ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição do recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Artigo 117º - Expirado os prazos de vencimentos do tributo, ou das prestações em que se decompõe, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos desta Lei.

Artigo 118º - É incabível o pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Secção II

Processo de consulta.

Artigo 119º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação das legislações tributária, desde que feita antes da acção fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Artigo 120º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da acção fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Artigo 120º - A consulta para' dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, sem necessário, com a juntada de documentos.

É único - Nenhum procedimento fiscal para' promovido em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo.

a) - durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente quando proceda em escrita observância polucao dada.

Artigo 121º - A autoridade administrativa, dará polucao, por escrito, a consulta no prazo de noventa (90) dias contados da data de sua apresentacao, retendo o processo durante 15 (quinze) dias após a notificacao do consulente observadas as regras do artigo 108.

Artigo 122º - Do despacho preferido em processo de consulta não cabera recurso.

Artigo 123º - A resposta a consulta sera vinculante para a administracao, salvo se obtida a mediante elementos anexados fornecidos pelo consulente.

Titulo VI Disposicoes finais.

Artigo 124º - Os livros obrigatorios de escrituracao fiscal comercial, e os comprovantes dos lancamentos neles efetuados, deverao ser conservados por q deles tiver futo uso, enquanto não extint os respectivos credits tributarios.

Artigo 125º - A autoridade administrativa tera ampla faculdade de fiscalizacao, podendo especiais - Exigir do contribuinte ou responsavel a entrega de livros comerciais e fiscais, ainda q não obrigatorios, e documentos em geral, ou como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informes ou declaracoes.

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Artigo 126º - a prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado e terá validade pelo prazo de seis (6) meses, contados da data de sua expedição.

§ Único - Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Artigo 127º - Para fim de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

§ Único - Será tida como certidão negativa a que se resolver a existência de créditos não vencidos em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exibilidade esteja suspensa.

Artigo 128º - Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão atualizados anualmente, pelo prefeito, em função dos coeficientes de correção monetária estabelecidas pelo Governo Federal.

§ Único - por ocasião da atualização monetária desses valores, o Prefeito, atendendo a conveniência administrativa, poderá arredondar as frações inferiores a um cruzeiro (R\$ 1,00)

Artigo 129º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular poderão ser considerados preços.

§ Único - O Poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Artigo 130º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1976, ficando revogadas as disposições em contrário.

José Liberdade
Prefeito Municipal

= Tabela =
= Anexa a Lei nº 030/75 =

I - Taxa de Expediente

- a) - Petições, papéis e documentos apresentados às repartições cr\$ 20,00
- b) - Termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página de livro ou fração cr\$ 5,00
- c) - contratos com o município:
 - 1 - concessão para exploração de serviços públicos cr\$ 300,00
 - 2 - prorrogação de prazo cr\$ 100,00
 - 3 - de qualquer natureza cr\$ 50,00
- d) - Certidões e atestados cr\$ 30,00
- e) - títulos de qualquer natureza cr\$ 10,00
- f) - Registros, autorizações e anotações de qualquer natureza cr\$ 20,00

Taxa de Numeração de Prédios.

Única: numeração de prédios por emplacements cr\$ 20,00

- Taxa de Apresentação de Bens e Demorantes

- apresentação por espécie ou unidade cr\$ 30,00
- depósito por dia ou fração
- 1- de veículos, de unidade cr\$ 50,00
- 2- de animais, por cabeça cr\$ 50,00
- 3- de mercadorias ou objetos, por espécie cr\$ 20,00

IV - Taxa de Serviços e Cemitérios

- a) - Sepultamento ou imunização de cadáveres cr\$ 30,00
- b) - Exumação cr\$ 40,00
- c) - Placa cr\$ 10,00

d) - Urna:

- 1- até cinco anos (5) cr\$ 50,00
- 2- perpétua cr\$ 300,00

e) - concessão de catacumbas

- 1- pelo prazo de (5) anos cr\$ 200,00
- 2- por período de um (1) ano que exceder ao prazo inicial de cinco (5) anos cr\$ 40,00
- 3- perpétua cr\$ 600,00

V - Taxa de Vistoria de Edificação

Única: vistoria, por metro quadrado cr\$ 5,00

VI - Taxa de conservação de Estradas de Rodagem

Por hectares cr\$ 5,00

Taxa de Licença

I - Taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos.

- a) - Estabelecimentos comerciais $1m^2$ até $50m^2$, taxa única $cr\$ 100,00$
- b) - estabelecimentos industriais com mais de $50m^2$, por metros quadrado $cr\$ 2,00$
- c) - Estabelecimentos de produtores $cr\$ 300,00$
- d) - Estabelecimentos de prestadores de serviços $cr\$ 200,00$
- e) - Estabelecimentos especificados:
- 1 - Bancas, seguros, financiamentos, crédito, supermercados, clubes noturnos, loterias, jogos e similares $cr\$ 1000,00$
 - 2 - escritório de contato, controle ou de orientação ou intermediação de negócios $cr\$ 1000,00$
 - 3 - escritórios de administração de bens $cr\$ 400,00$
 - f) profissionais de nível universitário $cr\$ 150,00$
 - g) - profissionais de nível não universitário $cr\$ 50,00$
 - h) - demais atividades não incluídas nas letras anteriores $cr\$ 100,00$
 - i) - comércio ou atividade eventual ou ambulante $cr\$ 40,00$

II - Taxa de utilização de meios de publicidade.

- a) - anúncios luminosos, por unidade $cr\$ 30,00$
- b) - anúncios iluminados, por unidade $cr\$ 60,00$
- c) - demais anúncios, por unidade $cr\$ 50,00$
- d) - placas indicativas de profissionais liberais $cr\$ 50,00$
- e) - anúncios em painéis, por unidade $cr\$ 100,00$
- f) - propaganda falada, por dia $cr\$ 50,00$

III - Taxa de Execução de obras Particulares

a) - construções.

- 1 - de casas ou edifícios de alvenaria até dois (2) pavimentos por m^2 de área construída $cr\$ 1,50$
- 2 - de edifícios de mais de dois pavimentos, por m^2 de área construída $cr\$ 3,00$
- 3 - de fechada do edifício, por metro quadrado $cr\$ 10,00$
- 4 - de muros, por metro linear $cr\$ 1,00$

5- de piscinas, por mil litros ou fração cr\$ 5,00

6- de marquises, toldos, cobertas, tapumes e obras análogas, por metro quadrado ou linear cr\$ 1,00

b)- reformas, setenta e cinco por cento (75%) do devido pelas construções novas.

c)- instalações:

1- Bombas de combustíveis e lubrificantes, por unidade cr\$ 100,00

2- elevadores por unidade cr\$ 50,00

d)- arreamentos, por metro linear de rua cr\$ 2,00

e)- loteamentos por lote.

IV - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

a)- Bancas e similares, sem prazo fixo, por unidade e por mes cr\$ 30,00

b)- circos e parques de diversões, por mes cr\$ 100,00

c)- bombas de gasolina, por mes cr\$ 100,00

d)- Taxis, por unidade e por ano cr\$ 150,00

zonas:

1ª)- as licenças referidas nos incisos I II e IV ficam sujeitas a renovação anual. (artigo 57)

2ª)- a licença inicial, concedida após 30 de junho, será arrecadada pela metade (art. 62 parágrafo único).

3ª)- Os valores expressos em cruzeiros estão sujeitos a atualização anual.

Prefeitura Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco.

José B. Leal
Prefeito Municipal.

